



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA

Protocolo nº 199/2021

Data: 09/03/21

Luani
Responsável

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR Pregão Eletrônico nº 2/2021

O Prefeito do município de Nova Ramada, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, resolve anular alguns itens do Pregão Eletrônico nº 2/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos.

O Executivo Municipal foi intimado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na Representação interposta em face do Pregão Eletrônico nº 2/2021 – Processo nº 003670-0200/21-6, sobre o indeferimento da tutela de urgência postulada quanto ao pedido de suspensão ou cancelamento do referido certame por já ter decorrido a abertura das propostas quando da análise das irregularidades suscitadas. Ocorre, contudo, que a Representação levantou a irregularidade relativa a cinco itens, cujo valor superou os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e que o Edital previu indevidamente a participação exclusiva e restrita das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, ferindo, portanto, o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

1- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]. (Grifo nosso).

Portanto, em havendo o Edital previsto a participação exclusiva das empresas destacadas no inciso I do art. 48 supra referido, mesmo havendo itens de valor superior a oitenta mil reais, reconhece-se, a ilegalidade editalícia.

Nesse sentido, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ampara a anulação do ato no art. 49 da Lei 8.666, de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.**

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º **No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifo nosso).**

Esta é uma possibilidade reconhecida, igualmente, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de sua Súmula nº 473, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA
Afixado em 09/03/21
Até 09/04/21
Rubrica Responsável



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CNPJ: 01.611.828/0001-49

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso).

Como visto, todo ato administrativo é suscetível de anulação e revogação, sendo que a primeira nada mais é do que a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, enquanto que a revogação é a invalidação da licitação por interesse público, ou seja, por conveniência e oportunidade da Administração. No caso em apreço, reconhecida a ilegalidade, há motivo para anulação dos itens de valor superior a oitenta mil reais que constaram equivocadamente no certame.

Dessa forma, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, determino a **ANULAÇÃO dos itens 0005, 0007, 0008, 0029 e 0039 do Pregão Eletrônico nº 2/2020** para as devidas correções e posterior encaminhamento de nova licitação, com observação dos princípios constitucionais e preceitos inerentes à Administração Pública.

Abra-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, conforme estabelecido no art. 109, I, c, da Lei 8.666, de 1993.

Nova Ramada/RS, em 09 de março de 2021.


Marcus Jair Bandeira
Prefeito de Nova Ramada